

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 18.116-SP (2005/0120859-5)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Paulo Roberto Araújo

Advogado: Rony Vainzof

Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMENTA

Recurso em **habeas corpus**. Penal. Art. 241. Internet. Sala de bate papo. Sigilo das comunicações. Inviabilidade. Trancamento do inquérito policial. Necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório. Inadequação da via eleita.

1. A conversa realizada em “sala de bate papo” da internet, não está amparada pelo sigilo das comunicações, pois o ambiente virtual é de acesso irrestrito e destinado a conversas informais.

2. O trancamento do inquérito policial em sede de recurso em **habeas corpus** é medida excepcional, somente admitida quando constatada, **prima facie**, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria.

3. Recurso que se nega provimento, com a recomendação de que o juízo monocrático determine a realização imediata da perícia requerida pelo Parquet nos autos, sob pena de trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, porém, recomendou ao juízo da 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a realização da imediata perícia requerida pelo Parquet nos Autos de n. 2002.61.81.004444-2, sob pena de trancamento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 06.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso ordinário interposto em benefício de Paulo Roberto Araújo, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria de votos, indeferiu o writ originário, em acórdão que restou assim ementado (fls. 149/160):

“**Habeas corpus.** Lei n. 8.069/1980. Art. 241. Internet. Competência. Justiça Federal. Inquérito policial. Constrangimento ilegal. Inexistência.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o delito de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes pela Internet, nos casos em que, iniciada sua execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.

2. A alegação de atipicidade dos fatos imputados ao paciente não restou comprovada nos autos, uma vez que depende da realização de perícia e da análise dos elementos constantes do inquérito policial.

3. Não merece prosperar a afirmação de violação ao sigilo das comunicações, uma vez que a conversa do paciente foi realizada em “sala de bate papo” da internet, de acesso irrestrito e destinado a conversas informais.

4. A quebra do sigilo dos dados cadastrais do paciente junto à provedora de acesso à internet não configura constrangimento ilegal, uma vez que determinada por autoridade judicial com base na necessidade de apuração da autoria dos fatos investigados em inquérito policial.

5. Ausência de elementos nos autos que comprovem a alegação de abuso na realização da busca e apreensão e de coação ao paciente em seu interrogatório perante a autoridade policial.

6. A devolução dos equipamentos do paciente depende de nova perícia, não sendo possível atribuir à autoridade judicial a demora em sua realização.

7. Ordem de **habeas corpus** denegada.”

O acusado requer o trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de que a prova que deu origem à investigação está viciada.

O Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso, afirmando que a simples instauração de investigação para apuração de fatos não enseja o constrangimento ilegal, bem como aduz que não existem elementos capazes de provar que a intercepção realizada seria ilícita. (Fls. 190/195)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Segundo consta dos autos está em curso procedimento administrativo policial visando à apuração de crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dos documentos acostados é verificado que a Interpol interceptou conversa do acusado em “sala de bate papo” na internet, momento em que foi noticiada a transmissão de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Esta conduta funcionou como elemento condutor da instauração do referido inquérito policial.

Ao final, a investigação concluiu pela ausência de provas quanto à autoria do recorrente, porém o Ministério Público, com amparo na lei adjetiva penal, requereu novas diligências no material apreendido.

Desse modo, em 22 de julho de 2003 foram os computadores do acusado enviados à perícia, porém até a presente data não fora realizado nenhum exame.

2. Cumpre destacar quanto à utilização de prova ilícita para a instauração do inquérito policial, na qual o recorrente aduz a violação do sigilo das comunicações, que a argüição não merece prosperar.

Acertada a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que sobre o tema entendeu não haver o sigilo das comunicações, uma vez que a conversa fora realizada em “sala de bate papo” da internet, em que se caracteriza, em “ambiente virtual de acesso irrestrito e destinado a conversas informais”. (Fl. 21)

3. Ademais, o trancamento do inquérito policial e da ação penal em sede de recurso em **habeas corpus** é medida excepcional, somente admitida quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria.

In casu, a matéria **sub exame** – a simples alegação, sem provas, de que a interceptação seria ilícita – se mostra insuscetível de ser detectada **primus ictus oculi**, mostrando-se, por consequência, estranha ao âmbito da angusta via do presente recurso.

Nesse sentido, o firme entendimento desta Corte Superior de Justiça:

“**Habeas corpus**. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não evidenciada de plano. Análise sobre a materialidade dos delitos que não pode ser feita na via eleita.

1. O trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do **habeas corpus**, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. A versão de inocência apresentada pelo réu é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, tais como comprovante de depósito, depoimento da vítima e de testemunha. Há evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Justa causa não evidenciada.

4. Ordem denegada." (HC n. 36.665, Sexta Turma, minha relatoria, DJ 28.11.2005).

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Porém, recomendo ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a realização imediata da perícia requerida pelo *Parquet* nos Autos de n. 2002.61.81.004444-2, sob pena de trancamento da ação penal.

É como voto.